TCE-RN	
Fls.:	
Rubrica:	
Matrícula:	

Processo n.º : 007486/2019-TC (1ª Câmara)

Interessado : Câmara Municipal de Canguaretama

Assunto : Portal da Transparência **Responsável** : Wilinhene Cristina da Silva

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA AUSÊNCIA DE **PORTAL** TRANSPARÊNCIA. DA **IRREGULARIDADE** CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 48, CAPUT, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, DO ART. 8°, CAPUT E §§1° E 2°, DA LEI N° 12.527/2011 E DOS ARTS. 25 E 26 DA RESOLUÇÃO N.º 011/2016-TCE. **IRREGULARIDADE** MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 75 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 464/2012. APLICAÇÃO DEMULTA. PRAZO **PARA** CUMPRIMENTO, SOB PENA DE **MULTA DETERMINAÇÃO** DIÁRIA. DE MONITORAMENTO PELA DAM. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RELATÓRIO

Cuida o presente feito de **apuração de responsabilidade** pela suposta irregularidade referente à ausência de implantação de Portal da Transparência da **Câmara Municipal de Canguaretama**, na forma prevista nos arts. 48, *caput* e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos arts. 25 e 26 da Resolução nº 011/2016–TCE, sob a responsabilidade da **Sra. Wilinhene Cristina da Silva.**

Instruindo os autos, a **Diretoria da Administração Municipal – DAM** apontou que em 01/11/2019 tentou acessar o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Canguaretama por meio do link www.transparencia.sytes.net.5656/CMcanguaretama/. No entanto, "o sítio não permitiu acesso ao Portal da Transparência".

	TCE-RN	
Fls.:		
Rubi	rica:	
Matr	ícula:	

Citada, a **Sra. Wilinhene Cristina da Silva** apresentou defesa, aduzindo, em síntese, que em razão da alteração do servidor de dados contábeis, o link de acesso ao Portal da Transparência do referido Poder foi modificado, de forma que a Unidade Instrutiva não acessou a página eletrônica correta, a qual contém todas as informações legalmente exigidas. Ademais, informou que o Portal também poderia ser acessado por meio da aba "transparência", constante da página eletrônica oficial do Poder Legislativo municipal.

Devolvidos os autos à **DAM** para análise da defesa, o Corpo Técnico considerou improcedentes os argumentos apresentados, pugnando pela aplicação das multas legalmente previstas, considerando que o endereço eletrônico apontado pela responsável como correto foi o mesmo acessado inicialmente, quando da edição da primeira informação técnica.

Em seguida, determinei o retorno dos autos à Unidade Instrutiva para fins de avaliação do cumprimento atual das normas referentes à transparência da gestão fiscal, porquanto em consulta realizada por minha assessoria em 24.07.2020, por meio do novo link indicado na peça defensória, foi possível acessar o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Canguaretama.

Instada novamente a se manifestar, a DAM informou que tentou acessar o Portal da Transparência do Poder em referência por meio de todos os endereços eletrônicos identificados durante a instrução, inclusive os que foram informados quando da apresentação de defesa por parte da gestora responsável. Contudo, mais uma vez, não obteve êxito, razão pelo qual manteve seu entendimento.

Por fim, o Ministério Público de Contas se manifestou no mesmo sentido, ponderando que também tentou acessar, sem sucesso, o Portal da Transparência do Poder em referência.

É o relatório.

Passo a votar.

	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubri	ca:	_
Matri	cula:	_

VOTO

Nos termos do art. 48, caput, da LRF, deve ser dada ampla divulgação aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive por meio eletrônico, sendo eles "os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos".

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por sua vez, enumera, em seu art. 8º, §1º, as informações mínimas de interesse coletivo ou geral que devem constar no Portal da Transparência, ressalvando os Municípios de até 10.000 habitantes, que estão dispensados de tal publicação.

A própria Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e a Resolução nº 032/2016-TCE estabelecem a obrigatoriedade de divulgação de informações específicas em meio eletrônico, havendo outros comandos normativos com esse tipo de determinação, sempre com intenção de conferir a devida publicidade e transparência aos atos administrativos.

Analisando 0 cumprimento das obrigações legais normativas pertinentes à divulgação dos instrumentos transparência da gestão fiscal, a Diretoria de Administração Municipal desta Corte de Contas, conforme relatado, verificou que a Câmara Municipal de Canguaretama não instituiu Portal da Transparência em sítio eletrônico, tendo incorrido irregularidade, em nítida ofensa, dentre outros, aos princípios da publicidade, da responsabilidade fiscal e da transparência fiscal.

Registre-se que, embora minha assessoria tenha logrado êxito em acessar o Portal em uma oportunidade, consta dos autos que o Corpo Técnico, por mais de uma vez, assim como o Ministério Público de Contas, não obtiveram sucesso em suas tentativas. Ademais, em nova consulta realizada

	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubri	ca:	
Matri	cula:	

novamente por minha assessoria, desta vez em 04/04/2022, a página eletrônica em questão não foi encontrada por meio de nenhum dos endereços eletrônicos indicados durante a instrução processual, circunstância que me permite concluir que o Poder Legislativo do Município de Canguaretama não procedeu à efetiva implantação de seu Portal da Transparência, configurando descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c o art. 8°, §§1° e 2°, da Lei n° 12.527/2011 e arts. 25 e 26, da Resolução n° 011/2016.

A propósito, pertinente a doutrina de Ricardo Lobo Torres¹ acerca do princípio da transparência fiscal, veja-se:

"A transparência fiscal é um princípio constitucional implícito. Sinaliza no sentido de que a atividade financeira deve se desenvolver segundo os ditames da clareza, abertura e simplicidade. Dirige-se assim ao Estado como à Sociedade, tanto aos organismos financeiros supranacionais quanto às entidades não governamentais. Baliza e modula a problemática da elaboração do orçamento e da sua gestão responsável, da criação de normas antielisivas, da abertura do sigilo bancário e do combate à corrupção".

O aludido cânone vai ao encontro do princípio constitucional da publicidade, indo até mesmo além deste último ao dispor sobre mecanismos que efetivamente propiciem a transparência orçamentária. Como bem posto por Hélio Saul Mileski2, ele se mecanismo democrático como um que busca fortalecimento da cidadania, funcionando como pressuposto de controle social e forma de valorizar e tornar mais eficiente o sistema de controle das contas públicas, na medida em que enfatiza a obrigatoriedade de informação ao cidadão acerca da estrutura e funções governamentais, os fins da política fiscal adotada, a situação das contas públicas e as correspondentes prestações de contas.

opped b.

¹ TORRES, Ricardo Lobo. O Princípio da Transparência no Direito Financeiro. Publicado na Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro. V.VIII. Rio de Janeiro, 2001, p. 133-156 e na Revista Eletrônica da AGU (www.agu.gov.br).

² In: Transparência do Poder Público e sua Fiscalização. Revista. Interesse Público Especial. Responsabilidade Fiscal, a 4, v. Especial, 2002.

	TCE-RN	
Fls.:		
Rubi	rica:	
Matr	ícula:	

Nesse viés, o Portal da Transparência objetiva justamente conferir maior legitimidade à aplicação de tais recursos ao viabilizar o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade dos gastos do Poder Público.

Pois bem. No caso dos autos a responsável, como dito, sequer instituiu Portal da Transparência, não tendo apresentado defesa apta a justificar sua conduta, de sorte que a irregularidade resta evidenciada.

Com ser assim, resta premente a aplicação de penalidade face à omissão identificada, motivo pelo qual aplico à **Sra. Wilinhene Cristina da Silva** multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 33, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 011/2016 c/c art. 107, inciso II, alínea "f", da LCE nº 464/2012.

Determino, ainda, a fim de garantir o devido cumprimento aos dispositivos legais já mencionados, que a atual gestão da Câmara Municipal de Canguaretama, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a adequada instituição do Portal da Transparência, a fim de garantir o dever de transparência, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) ao gestor responsável, nos termos do art. 110, da LCE nº 464/2012 e suspensão do fornecimento de Certidão de Adimplência Municipal (art. 33, inciso II, da Resolução nº 011/2016), cabendo à Diretoria de Administração Municipal – DAM monitorar o cumprimento da presente decisão.

Por fim, tem-se que tal conduta omissiva pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, a ensejar imediata **representação ao Ministério Público Comum Estadual** com vistas a possibilitar ao órgão ministerial a apuração da ilicitude e a adoção das medidas judiciais pertinentes à responsabilização da citada gestora naquela seara (improbidade administrativa).

	TCE-RN	
Fls.:		
Rub	rica:	
Mati	ícula:	

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concordando com a informação do Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

- a) Pela **não aprovação da matéria**, no esteio do art. 75, inciso II, da LCE nº 464/2012, impondo-se à **Sra. Wilinhene Cristina da Silva** multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 33, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 011/2016 c/c o art. 107, inciso II, alínea "f", da LCE nº 464/2012; e
- b) **VOTO** também, pela expedição de determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Canguaretama para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a adequada divulgação das informações faltantes, a fim de garantir o dever de transparência, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) ao gestor responsável, nos termos do art. 110, da LCE nº 464/2012 e suspensão do fornecimento de Certidão de Adimplência Municipal (art. 33, inciso II, da Resolução nº 011/2016), cabendo à Diretoria de Administração Municipal DAM monitorar o cumprimento da presente decisão;

VOTO, outrossim, por representar imediatamente ao Ministério Público Comum Estadual para fins de apuração, no âmbito de sua competência, do possível enquadramento em improbidade administrativa e em ilícito penal da conduta do responsável pelas contas.

Sala das Sessões, em Natal, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator